



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

EMENTA: Rescisão amigável de contrato de Prestação de serviços de Manutenção Veicular celebrado entre o Prefeitura, Secretarias e Fundos e a Empresa J GUAJARINO SILVA SANTOS LTDA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Parecer Jurídico de Rescisão amigável de contrato administrativo (Art. 79, II)

I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão amigável dos **Contratos Administrativos nº 036/2023; 286/2024; 289/2024; 290/2024 e 291/2024** cujo objeto era a prestação de serviços de **Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos e Máquinas Pesadas, Assistência de Socorro Mecânico na Frota da Prefeitura Municipal**, vez que, conforme justificativa apresentada, o presente distrato toma-se necessário pelo fato da contratada ter protocolado requerimento, afirmando ter sido inviabilizado o cumprimento do contrato assinado, em vista da impossibilidade material de se cumprir as obrigações assumidas, assim, ambas as partes chegaram ao consenso, de forma bilateral, por fim na relação contratual conforme estabelece regras contida no art.79, II da Lei 8.666/93.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, [portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, ante as dificuldades quanto ao agendamento das perícias, devido à disponibilidade dos médicos da empresa contratada que residem em outro município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

É uniforme o entendimento segundo o qual a Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial. O entendimento que prevalece é o de quem nem mesmo o edital pode ampliar as hipóteses de rescisão. O TCU recomendou que o Poder Público liste as hipóteses de rescisão do contrato estritamente de acordo com o rol apresentado no art. 79 da Lei nº 8.666/93, especialmente seus inciso II e § 2º (Processo nº 013.431/2001-4, Acórdão nº 460/2002, Plenário do TCU).

A rescisão amigável é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. Decorre, assim da manifestação bilateral dos contratantes. Nesta hipótese não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução (art. 79, II, do Estatuto).

Neste âmbito, cumpre consignar que a conveniência para o CONTRATANTE se dá vez que uma nova contratação possibilitará a continuidade da prestação de serviço com excelência. Assim, ante a inexistência de prejuízo às partes, ambas acharam conveniente a rescisão contratual amigável, tendo em vista que o prosseguimento do atual Contrato poderá gerar conflitos de interesses, o que trará ônus não apenas à PMJ, mas também aos estudantes, que estão sofrendo com a falta de transporte para sua locomoção até a escola.

Nesse cenário, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e que não vai causar nenhum dano ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO AMIGÁVEL, sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento da Assessoria.

III. DA CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO AMIGÁVEL, sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento da Assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 20 de junho de 2024.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B